



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00169/2023  – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Maria Sandra Bandeira - CPF nº ***.991.714-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.252.482-** – Diretor-Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.10.2022, publicado no DOM nº 3323 de 07.10.2022 (ID 1338563), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Sandra Bandeira - CPF nº ***.991.714-**, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1349028), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0027/2023-GPEPSO, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1361050).
4. Eis o essencial a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.
6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**² exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID1348024).
7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.º 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.10.2022, publicado no DOM n.º 3323 de 07.10.2022 (ID 1338563), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Sandra Bandeira - CPF n.º ***.991.714-**, ocupante do cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Lei Complementar n.º 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² 25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Pode-se reduzir um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 21 de abril de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator